

À Comissão de Licitação do Município de Ecoporanga – ES
Edital nº 002/2026
Processo Administrativo 5025/2025

IMPUGNANTE - LP LOCAÇÕES LTDA, empresa do tipo sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Antenor Ribeiro, nº 01, Vale Encantado, Cidade de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.867.280/0001-19 neste ato representado pelo empresário Srº **GELVANE JOAQUIM PINHEIRO**, portador da Carteira de Identidade nº 1.532.178-SSP/ES e do CPF nº 081.254.187-17;

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EM FACE DE VÍCIOS NO EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INEXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Comissão de Contratação,

A Recorrente, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA ILEGALIDADE / RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

A fixação de limite de ano de fabricação dos veículos para o transporte escolar:

- Não garante, por si só, o melhor estado de conservação, sendo que é comum existir veículos ano de fabricação ano 2001 em melhor estado de conservação de veículo fabricado em 2015;
- Não é critério absoluto de segurança, pois os itens exigidos pelo COTRAN são os mesmos para qualquer veículo escolar independente do ano de fabricação;
- Poderia ser exigida somente as vistorias técnicas feitas pelos órgãos competentes registradas no DETRAN-ES e INMETRO ou comprovação de manutenção preventiva;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de ano mínimo de fabricação é possível, **desde que haja justificativa técnica robusta no processo administrativo (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP)**, demonstrando sua imprescindibilidade.

Entretanto não consta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Termo de Referência fundamentação técnica específica que demonstre:

- A necessidade objetiva de marco temporal de 20 (Vinte) anos para os veículos escolares;
- A metodologia utilizada para definição desse limite;
- Estudo comparativo de custo-benefício;
- Informações estatísticas que vinculem a idade dos veículos à segurança operacional;

Na ausência de tal fundamentação, a cláusula configura:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Restrição à ampla concorrência;
- Possível direcionamento indevido.

II – DA DESPROPORCIONALIDADE

Especialmente em contratos de transporte, como transporte escolar ou administrativo, a condição essencial é:

- Segurança;
- Regularidade documental;
- Condições mecânicas adequadas.

O ano de fabricação, isoladamente, não é critério suficiente para aferir tais requisitos.

III – DA EXIGÊNCIA DE ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O edital estabelece ano mínimo de fabricação dos veículos como condição obrigatória.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências restritivas devem estar amparadas em justificativa técnica robusta e individualizada.

1. Precedentes específicos

◆ Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

O Tribunal assentou que **a fixação de exigências técnicas deve estar devidamente motivada em estudo que demonstre sua imprescindibilidade**, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Entendimento aplicável: a limitação por ano de fabricação, desacompanhada de laudo técnico que comprove risco concreto na utilização de veículos mais antigos, viola a competitividade.

◆ Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

O TCU reafirmou que **cláusulas que reduzam o universo de participantes devem ser estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, não sendo admitidas exigências genéricas ou desproporcionais.

Aplicação direta: a Administração deve demonstrar tecnicamente por que veículos com idade superior seriam incapazes de prestar o serviço com segurança, o que não se verifica.

◆ Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

Firmou entendimento de que **a Administração deve privilegiar critérios objetivos de desempenho e segurança**, e não limitações meramente formais que possam caracterizar direcionamento indireto.

No presente caso, o critério adequado seria vistoria técnica e comprovação de manutenção, e não simples recorte temporal abstrato.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO – POSICIONAMENTO DO TCU

Verifica-se que determinados lotes apresentam valores manifestamente incompatíveis com a realidade de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 impõe planejamento adequado e orçamento fundamentado em pesquisa idônea (arts. 18 e 23).

1. Precedentes sobre orçamento subestimado

◆ Acórdão 325/2007 – Plenário – TCU

O Tribunal consignou que **a elaboração de orçamento estimativo incompatível com os preços praticados no mercado compromete a execução contratual e pode ensejar dano ao erário**.

◆ Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

Além da questão da competitividade, o Tribunal destacou que **a ausência de estimativa adequada de custos pode resultar em propostas inexequíveis e posterior desequilíbrio contratual**.

◆ Acórdão 2.369/2011 – Plenário – TCU

O TCU registrou que **a Administração deve evitar a fixação de preços referenciais subestimados que induzam à contratação por valores inviáveis**, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público.

V – DO RISCO CONCRETO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

A manutenção:

- da exigência restritiva de ano mínimo;
- e de orçamento inexequível;

configura vício estrutural no procedimento.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que falhas de planejamento podem ensejar responsabilização dos gestores quando geram prejuízo ou risco relevante à Administração.

O cenário delineado cria ambiente propício a:

- abandono contratual;
- pedidos sucessivos de reequilíbrio;
- contratação emergencial posterior;
- paralisação do serviço público.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A exclusão da exigência de ano mínimo de fabricação;
2. A apresentação da memória de cálculo do orçamento estimado;
3. A reavaliação dos valores dos lotes com base em parâmetros reais de mercado;
4. A suspensão do certame até a correção dos vícios;

A manutenção do edital nos moldes atuais poderá ensejar representação aos órgãos de controle externo.

Nestes Termos
Pede deferimento.

LP LOCACOES
LTDA:1286728
0000119

Assinado digitalmente por LP LOCACOES
LTDA:12867280000119
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=ES, L=
ECOPORANGA, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=26727963000185, OU=videoconferencia,
CN=LP LOCACOES LTDA:12867280000119
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.26 16:19:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

GELVANE JOAQUIM PINHEIRO
SOCIO ADMINISTRADOR



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo nº 001642/2026

Do Secretário Municipal de Educação

EDION DOS SANTOS ALMEIDA

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Assunto: Resposta técnica ao pedido de impugnação – Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Referência: Processo Administrativo nº 5025/2025.

Prezados,

Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela empresa LP Locações LTDA, a Secretaria Municipal de Educação por meio da equipe de planejamento, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), apresenta as seguintes justificativas técnicas para subsidiar a decisão desta Comissão:

1. Da Exigência de Idade Máxima dos Veículos (Ano de Fabricação): A manutenção da exigência de veículos com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação não se trata de uma restrição arbitrária, mas de um critério técnico voltado à segurança, conforto e qualidade do serviço prestado aos alunos. Esta exigência segue estritamente a recomendação da Secretaria de Estado da Educação (SEDU/ES), formalizada no Parecer Técnico nº 122/2025 (ECM Documentos Nº 005587/2025 – Documento n.º 016).

Conforme o parecer, a Secretaria Estadual de Educação - SEDU adota a idade média da frota como parâmetro para garantir a eficiência do serviço. Este limite de 20 anos é o exato parâmetro utilizado na metodologia de cálculo do custo referencial do Estado, considerando a remuneração de capital e a depreciação dos veículos.

Portanto, a aceitação de veículos com idade superior comprometeria a coerência com a planilha de custos adotada e o padrão de segurança pretendido pela Administração. (ECM Documentos Nº 000847/2026).

2. Da Transparência da Memória de Cálculo do Orçamento: O orçamento estimado em R\$ 4.360.535,03 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), correspondente a 203 dias letivos e, de modo global R\$ 13.081.606,76 (treze milhões, oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos) correspondente a 609 dias letivos, está devidamente fundamentado nas planilhas de Custo Referencial (Município de Ecoporanga), elaboradas pela SEDU/ES e encartadas nos autos (ECM Documentos Nº 000848/2026).

As planilhas apresentam de forma transparente a composição dos custos fixos (depreciação, seguros, taxas) e variáveis (combustível, manutenção, pneus) para cada tipo de veículo (ECM Documentos Nº 000847/2026).

Tais documentos são públicos e servem de base para todos os municípios que aderem ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE/ES).

3. Da Reavaliação dos Valores de Lotes e Realidade de Mercado: Esclarecemos que os custos referenciais foram recentemente atualizados. Em atendimento às recomendações da Procuradoria Geral do Município (PGM), a Secretaria Municipal de Educação procedeu com ajustes na Tabela de Preços Referencial (Item 12.1) junto à SEDU (ECM Documentos Nº 000846/2026 – Documento 38).



Essa retificação garantiu que os valores dos lotes estejam em estrita consonância com parâmetros atuais de mercado e com o planejamento necessário para a execução do serviço período 2025/2026.

4. Da Inexistência de Motivos para Suspensão do Certame: O instrumento convocatório encontra-se em estrita consonância com as normas de regência e as recomendações técnicas do Estado, não contendo, portanto, nenhum vício que compromete o certame, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A suspensão do procedimento licitatório mostra-se temerária e contrária ao interesse público, considerando que a ausência de transporte escolar no momento atual já priva inúmeros estudantes do acesso às salas de aula. Face ao risco iminente de dano irreparável ao processo de aprendizagem e à obrigatoriedade do Município em assegurar o acesso à educação, a continuidade do certame é medida de rigor para evitar o colapso do atendimento às redes municipal e estadual.

Conclusão: Pelo exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento total dos pedidos da impugnante, uma vez que o instrumento convocatório já contou com a análise da Procuradoria Geral do Município (PGM) sem que fossem apontadas ressalvas quanto à idade veicular. Recomendamos o prosseguimento da licitação nos moldes do edital publicado, sugerindo, contudo, que a presente matéria seja submetida à PGM para parecer jurídico conclusivo, a fim de garantir a total segurança jurídica e a prestação do serviço essencial de transporte escolar no município.

Ecoporanga/ES, 02 de março de 2026.

Assinado por EDION DOS SANTOS ALMEIDA 116.***.***.**
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
02/03/2026 16:15:25

EDION DOS SANTOS ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Decreto n.º 9.904 de 01
janeiro de 2025



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pág. 14
001642/2026



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2026

Recorrente: LP LOCAÇÕES LTDA

Trata-se a presente resposta da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela Empresa LP LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.867.280/0001-19. O impugnante, em síntese, em suas razões de impugnação argumenta que a exigência referente ao ano de fabricação dos veículos restringe a competitividade e que os preços foram subestimados.

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme art. 164, da Lei 14.133/2021.

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela Empresa LP LOCAÇÕES LTDA, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 02/03/2026 às 07:48.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, conforme, **analogicamente**, explicita o art. 164, da Lei 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante que a exigência referente ao ano dos veículos é desproporcional e que acarreta na restrição da competitividade do certame. Além disso foi apontado que os valores são manifestamente incompatíveis com a realidade do mercado, sem, contudo, apresentar maiores justificativas que comprovem a incompatibilidade do valor.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pág. 15

001642/2026



A luz dos argumentos, a Empresa LP LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.867.280/0001-19, formula pedido de reforma do edital para exclusão do ano mínimo de fabricação, apresentação da memória de cálculo do orçamento estimado, reavaliação dos valores dos lotes e suspensão do certame.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na análise do mérito da impugnação, importante consignar que não compete a este pregoeiro a confecção da fase inicial do processo como descrição dos serviços, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Cotação de Preços e Minuta de Edital.

A impugnação foi encaminhada para área técnica e obtivemos as seguintes respostas:

Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela empresa LP Locações LTDA, a Secretaria Municipal de Educação por meio da equipe de planejamento, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), apresenta as seguintes justificativas técnicas para subsidiar a decisão desta Comissão:

1. Da Exigência de Idade Máxima dos Veículos (Ano de Fabricação): A manutenção da exigência de veículos com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação não se trata de uma restrição arbitrária, mas de um critério técnico voltado à segurança, conforto e qualidade do serviço prestado aos alunos. Esta exigência segue estritamente a recomendação da Secretaria de Estado da Educação (SEDU/ES), formalizada no Parecer Técnico nº 122/2025 (ECM Documentos Nº 005587/2025 – Documento n.º 016).

Conforme o parecer, a Secretaria Estadual de Educação - SEDU adota a idade média da frota como parâmetro para garantir a eficiência do serviço. Este limite de 20 anos é o exato parâmetro utilizado na metodologia de cálculo do custo referencial do Estado, considerando a remuneração de capital e a depreciação dos veículos.

Portanto, a aceitação de veículos com idade superior comprometeria a coerência com a planilha de custos adotada e o padrão de segurança pretendido pela Administração. (ECM Documentos Nº 000847/2026).

2. Da Transparência da Memória de Cálculo do Orçamento: O orçamento estimado em R\$ 4.360.535,03 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), correspondente a 203 dias letivos e, de modo global R\$ 13.081.606,76 (treze milhões, oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos) correspondente a 609 dias letivos, está devidamente fundamentado nas planilhas de Custo Referencial (Município de Ecoporanga), elaboradas pela SEDU/ES e encartadas nos autos (ECM Documentos Nº 000848/2026).



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pág. 16
001642/2026



As planilhas apresentam de forma transparente a composição dos custos fixos (depreciação, seguros, taxas) e variáveis (combustível, manutenção, pneus) para cada tipo de veículo (ECM Documentos Nº 000847/2026).

Tais documentos são públicos e servem de base para todos os municípios que aderem ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE/ES).

3. Da Reavaliação dos Valores de Lotes e Realidade de Mercado: Esclarecemos que os custos referenciais foram recentemente atualizados. Em atendimento às recomendações da Procuradoria Geral do Município (PGM), a Secretaria Municipal de Educação procedeu com ajustes na Tabela de Preços

Essa retificação garantiu que os valores dos lotes estejam em estrita consonância com os parâmetros atuais de mercado e com o planejamento necessário para a execução do serviço no período 2025/2026.

4. Da Inexistência de Motivos para Suspensão do Certame: O instrumento convocatório encontra-se em estrita consonância com as normas de regência e as recomendações técnicas do Estado, não contendo, portanto, nenhum vício que compromete o certame, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A suspensão do procedimento licitatório mostra-se temerária e contrária ao interesse público, considerando que a ausência de transporte escolar no momento atual já priva inúmeros estudantes do acesso às salas de aula. Face ao risco iminente de dano irreparável ao processo de aprendizagem e à obrigatoriedade do Município em assegurar o acesso à educação, a continuidade do certame é medida de rigor para evitar o colapso do atendimento às redes municipal e estadual.

Conclusão: Pelo exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento total dos pedidos da impugnante, uma vez que o instrumento convocatório já contou com a análise da Procuradoria Geral do Município (PGM) sem que fossem apontadas ressalvas quanto à idade veicular. Recomendamos o prosseguimento da licitação nos moldes do edital publicado, sugerindo, contudo, que a presente matéria seja submetida à PGM para parecer jurídico conclusivo, a fim de garantir a total segurança jurídica e a prestação do serviço essencial de transporte escolar no município.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Ecoporanga-ES, 03 de março de 2026.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pág. 17
001642/2026



Assinado por LUCAS ANTUNES
DE SÁ 113.***.***.
Prefeitura Municipal de
Ecoporanga
03/03/2026 09:50:19

Lucas Antunes de Sá
Pregoeiro

Assinado digitalmente. Acesse: <http://www.ecoporanga.es.gov.br/> / Chave: 3ba6f93c-e4a-4925-b71e-aeab67fa8093
Despacho Nº 001481/2026



Parecer Jurídico

Parecer nº: 076

Procedimento Administrativo nº: 001642/2026

Requerente: LP LOCAÇÕES LTDA

Consulente: SETOR DE LICITAÇÕES

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2026.**

1. RELATÓRIO

O Setor de Compras do Município, encaminhou o presente processo à Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da impugnação apresentada pela empresa LP LOCAÇÕES LTDA ao Edital nº 002/2026. Em síntese, a impugnação versa sobre a exigência de ano de fabricação dos veículos, custo dos lotes, com a consequente suspensão do certame até a correção do alegado.

O Secretário Municipal de Educação e o Pregoeiro se manifestaram acerca da impugnação precitada as fls. 12/13 e 14/17, respectivamente.

É o relatório.

Os documentos que instruem o presente processo, estão encartados aos autos as fls. 02/18.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A definição das especificações técnicas do objeto a ser contratado é uma prerrogativa da Administração Pública, exercida na fase de planejamento da licitação. Contudo, essa prerrogativa não é absoluta, encontrando limites nos princípios que regem o processo licitatório, notadamente o da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que, por serem excessivas, impertinentes ou desnecessárias, restrinjam potenciais licitantes.

Por outro lado, a Administração tem o dever de zelar pela eficiência e segurança dos munícipes (que no presente caso trata-se de crianças e adolescentes os usuários do transporte escolar), e, na qualidade na execução de seus contratos, conforme o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal, buscando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa, conforme preceitua o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação a impugnação quanto a fixação de tempo máximo de fabricação do veículo, conforme consta do Parecer Técnico – Transporte Escolar/SEDU/Nº 122/2025 (fls. 275/277), em resposta ao ofício nº 000916/2025 emitido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, encartado aos autos que analisou o processo licitatório, “não há previsão legal, atualmente, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/ES) quanto à idade máxima dos veículos utilizados para transporte escolar. A legislação vigente exige, no entanto, que tais veículos estejam em perfeita condição de utilização e apresentação, com os equipamentos obrigatórios, devidamente registrados e licenciados”.

Sendo assim, embora recomendado para as contratações à serem realizadas pelos Municípios, como exposto no Parecer precitado, não há lei que obrigue sua exigência, estando portanto, na esfera de ato discricionário do gestor da pasta. *In verbis*:



Ato Discricionário: É aquele em que a lei, embora estabeleça a competência e a finalidade do ato, confere ao administrador uma margem de apreciação para decidir qual a melhor solução para o caso concreto. Essa escolha é feita com base em um juízo de conveniência e oportunidade, que constitui o mérito administrativo.

Portanto, a fixação em Edital de tempo máximo de fabricação dos veículos, não nos parece ser ilegal, inclusive, o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. FELIPE JUNQUEIRA D ÁVILA RIBEIRO, do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº 1000332-77.2025.8.26.0614, julgou caso idêntico ao objeto ora impugnado, vejamos:

“A impetrante sustenta a nulidade do Edital nº 02/2025, referente ao Processo Administrativo nº 35/2025, em razão de alegadas ilegalidades que teriam restringido a competitividade do certame.

Nesse ponto, é importante destacar que os requisitos estabelecidos em instrumentos convocatórios de licitação versam, em regra, sobre matéria de natureza eminentemente técnica, resultante da discricionariedade da Administração na definição das condições necessárias para a adequada execução do serviço público.

No caso concreto, não há nos autos prova pré-constituída capaz de infirmar a adequação técnica das conclusões adotadas pela Administração e incluídas no edital através dos requisitos para os interessados.

Com efeito, no que concerne à alegação de exigência de propriedade dos veículos, razão não lhe assiste. O impetrante não indicou, de forma precisa, o item do edital que traria essa obrigatoriedade, limitando-se a afirmar sua existência. Do exame dos autos, não se verifica exigência expressa nesse sentido, mas tão somente a obrigação de comprovar a disponibilidade dos veículos para a execução do contrato, o que não extrapola os limites legais nem configura restrição à ampla participação.

Quanto ao requisito de idade máxima da frota, sustentou o impetrante que a previsão editalícia seria ilegal diante da inexistência de diploma legislativo específico sobre o tema. Todavia, verifica-se que a fixação do prazo de até 15 anos de fabricação está em consonância com parâmetros gerais definidos pela União, especialmente na Resolução nº 4.777/2015 da ANTT, além de se coadunar com normas estaduais e



entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reputa razoável a estipulação de idade máxima para veículos utilizados na prestação de serviços públicos, justamente em atenção ao interesse público e à segurança dos usuários. Assim, não se trata de cláusula que restrinja indevidamente a competitividade, mas de medida que visa assegurar a adequada prestação do serviço". [grifo nosso]

Da mesma forma, a Secretaria demandante, embora, acatando a recomendação contida no Parecer alhures, a medida é para proporcionar maior segurança, e qualidade para o acesso e permanência do estudante na escola, conforme contido no Estudo técnico Preliminar.

Em relação a impugnação quanto a possível inexecutabilidade de alguns lotes, a metodologia aplicada pela SEDU, mediante Parecer nº 1/2025, encartado aos autos as fls. 174/222 do processo administrativo que instruiu o Edital 002/2026. Porém, por orientação da PGM a Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizou ajustes nos preços das rotas, com valores praticados atualmente, tendo em vista que os valores utilizados para elaboração dos preços quando iniciado o processo licitatório, foram do exercício de 2025, logo, estes custos puderam ter sofrido aumento.

3. DO PARECER

Pelo exposto neste Parecer, entendemos não ser ilegal a fixação de tempo máximo de fabricação dos veículos em Edital, pelos motivos expostos alhures, e, os valores utilizados para formação dos custos das rotas, são os praticados no presente exercício. Sendo assim, opinamos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela LP LOCAÇÕES LTDA, ressalvada a discricionariedade do gestor.

Assinado por JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
104.***.***.
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
05/03/2026 15:55:38

Ecoporanga/ES, 05 de Março de 2026.

Jefferson Francisco de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 9.970/2025



PARECER JURÍDICO Nº 77/2026

Processo Administrativo: **001642/2026**

Interessado: LP Locações Ltda ME

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 002/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. IMPUGNAÇÃO A EDITAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DA FROTA. TEMA NÃO PACIFICADO. ANÁLISE DAS CORRENTES. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO A CARGO DO GESTOR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reanálise da impugnação apresentada pela empresa LP LOCAÇÕES LTDA em face do Edital de Pregão nº 002/2026, que visa à contratação de serviço de transporte escolar.

A impugnante questiona a legalidade da cláusula que estabelece um tempo máximo de fabricação para os veículos, argumentando que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.

Considerando a relevância do tema e a existência de posicionamentos distintos nos tribunais pátrios, este parecer tem por objetivo aprofundar a análise jurídica da matéria, expondo as principais correntes jurisprudenciais e doutrinárias, a fim de subsidiar a decisão do gestor competente.

É o necessário a relatar.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é imperioso aduzir que cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das demandas públicas.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura prática de decisão administrativa, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, orçamentária, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A presente manifestação considerará somente os aspectos jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria-Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, de planejamento, organizacionais, técnicas e administrativas, levando em consideração as análises das peculiaridades de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Procurador-Geral, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Procuradoria-Geral, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas e atos públicos externos complexos no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.





Dito isso, registro que não há retoque no Parecer Jurídico nº 076/2026, da lavra do Assessor Jurídico Municipal, que analisou a impugnação apresentada pela empresa LP LOCAÇÕES LTDA em face do Edital nº 002/2026.

Os fundamentos expostos no parecer nº 076/2026, que concluiu pela legalidade da exigência de ano de fabricação dos veículos e pela regularidade dos custos estimados para os lotes, opinando pelo indeferimento da impugnação, estão alinhados com as fontes do Direito aplicadas à matéria, e ainda, vão de encontro aos fundamentos já lançados no Parecer Jurídico nº 019/2026 colacionado aos autos do processo administrativo nº 005025/2025.

Adicionalmente, no meu sentir, **é legal a fixação de um limite de idade da frota, desde que justificado**. O limite de 20 anos, referenciado no PARECER TÉCNICO – TRANSPORTE ESCOLAR/SEDU/Nº 122/2025 (páginas 275-277 do proc. adm. nº 005025/2025), parece razoável, conforme apontado no ETP. A exigência busca um equilíbrio entre a segurança e a necessidade de não frustrar a licitação por falta de concorrentes. A jurisprudência do TJ-PR já validou exigências de idade como critério razoável para garantir a qualidade do serviço.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL NÃO FORMULADO. NÃO CONHECIMENTO. APELOS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONCORRÊNCIA N.º 02/09 DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA. INSTRUMENTO EDITALÍCIO QUE EXIGIU QUE OS VEÍCULOS FOSSEM FABRICADOS A PARTIR DO ANO DE 1997. REQUISITO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA INERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 3º., § 1º., INCISO I DA LEI N.º 8.666/93. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NÃO VERIFICADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM





REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO EX OFFICIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000730-38.2009.8.16.0078/1 - Curiúva - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 20.04.2020)
(TJ-PR - APL: 000073038200981600781 Curiúva 0000730-38.2009.8.16.00781 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)

No mesmo sentido, autores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho fornecem os subsídios técnicos para justificar a legalidade da cláusula.

A doutrina é unânime ao afirmar que a Administração Pública tem o poder-dever de estabelecer, na fase interna da licitação, as especificações técnicas do objeto que melhor atenderão ao interesse público. Essa prerrogativa é a manifestação do poder discricionário. O administrador não está apenas autorizado, mas obrigado a buscar a solução que garanta a melhor execução contratual.

A exigência de veículos mais novos é vista como uma concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Veículos com menor tempo de uso tendem a ser mais eficientes, apresentando menor probabilidade de falhas mecânicas, custos de manutenção mais baixos e, conseqüentemente, maior regularidade na prestação do serviço.

No caso específico do transporte escolar, a doutrina enfatiza que o interesse público se qualifica pela necessidade de máxima segurança aos usuários. A vida e a integridade física dos estudantes são valores que se sobrepõem à busca pela proposta economicamente mais vantajosa. Assim, a restrição à participação de veículos mais antigos é justificada como uma medida de cautela e zelo, plenamente alinhada à finalidade do contrato.

Lado outro, devo aduzir que **o argumento de que a regra não condiz com a realidade do mercado local é muito relevante.**





Se a maioria das empresas da região possui veículos com idade superior à exigida, mas que são capazes de prestar o serviço, a cláusula acaba, por talvez e sem dolo, direcionar a licitação, ainda que indiretamente, para um universo muito limitado de concorrentes, o que pode até mesmo resultar em propostas com valores mais elevados para a Administração.

Nesse contexto, o critério mais importante para a Administração pode ser o estado de conservação e a segurança do veículo, e não apenas o seu ano de fabricação. A legislação de trânsito já prevê inspeções rigorosas para veículos de transporte. Portanto, pode-se argumentar que a exigência de aprovação em vistoria seria um requisito suficiente para garantir a segurança, tornando a limitação de idade um eventual excesso.

Uma linha doutrinária mais focada no princípio da competitividade, representada por autores como Marcos Juruenna Villela Souto e outros mais alinhados a uma visão econômica do direito, argumenta que tais exigências devem ser vistas com ressalva.

Para estes doutrinadores, o objetivo primordial da licitação é ampliar ao máximo o universo de competidores para que a Administração possa obter a proposta mais vantajosa. Qualquer exigência que não seja absolutamente indispensável à garantia do cumprimento do contrato deve ser afastada.

A crítica central é que a idade do veículo é um critério de presunção de inaptidão, quando o que realmente importa é a aptidão real do veículo, que pode ser aferida por meio de vistorias e inspeções técnicas rigorosas, conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Um veículo mais antigo, mas bem conservado, poderia ser perfeitamente seguro e apto, enquanto um veículo mais novo, sem a devida manutenção, poderia oferecer riscos.

A doutrina alerta que especificações excessivamente restritivas, ainda que disfarçadas de zelo técnico, podem ser um mecanismo para direcionar a licitação a um ou poucos fornecedores que se encaixem naquele perfil específico, frustrando o caráter isonômico do certame.





A despeito disso, a jurisprudência tem analisado casos semelhantes, ora validando, ora afastando tais exigências, a depender do contexto. Em uma decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul suspendeu uma exigência de idade máxima de 8 anos para a frota, por entender que o requisito restringia a competitividade do certame.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2024, LANÇADO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE IDADE MÁXIMA DA FROTA DE VEÍCULOS LIMITADA A 08 (OITO) ANOS DE USO CONTADOS DA DATA DE FABRICAÇÃO. REQUISITO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, SOBRETUDO EM COTEJO COM A PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO REGIMENTAL Nº 7.727/2022 DO DAER, QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL SOB REGIME DE FRETAMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMINAR MANDAMENTAL DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR MANDAMENTAL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51498518120248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 08-08-2024)

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 51498518120248217000 FLORES DA CUNHA, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 08/08/2024, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2024)

E ainda:





RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DAER/RS. SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. FRETAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 29.767 E RESOLUÇÃO DAER Nº 5.295/2010. EXIGÊNCIAS LIMITAÇÃO DA IDADE DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71010256014 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 25/02/2022, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/03/2022)

Forte em tais razões, a Administração deveria focar em requisitos de desempenho e qualidade, exigindo, por exemplo, laudos de vistoria rigorosos e certificações, em vez de estabelecer uma barreira de entrada baseada exclusivamente no ano de fabricação do veículo.

Nesse passo, diante da ausência de um consenso jurisprudencial e doutrinário, **a decisão sobre manter ou suprimir a exigência de idade máxima da frota insere-se no mérito administrativo, ou seja, na esfera de discricionariedade do gestor público.**

Cabe ao Secretário Municipal de Educação, como autoridade competente, ponderar os princípios em conflito: de um lado, o da ampla competitividade, que sugere a eliminação de barreiras; de outro, os da eficiência, da razoabilidade e, sobretudo, o da máxima segurança para os alunos transportados.

A decisão deverá ser motivada, justificando a opção escolhida com base no interesse público concreto do Município. Se optar por manter a exigência, recomenda-se que o limite de idade seja razoável e justificado tecnicamente – O limite de 20 anos, referenciado no PARECER TÉCNICO – TRANSPORTE ESCOLAR/SEDU/Nº 122/2025 (páginas 275-277 do proc. adm. nº 005025/2025), parece razoável, conforme apontado no ETP. Se optar por retirá-la, deverá reforçar os mecanismos de fiscalização e a exigência rigorosa das vistorias periódicas como condição para a execução contratual.





III – CONCLUSÃO

Posto isso, considerando que a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência, **este parecer conclui que a decisão sobre a manutenção ou exclusão da cláusula que estabelece idade máxima para a frota de veículos no Edital de Pregão nº 002/2026 é um ato de natureza discricionária.**

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao **Senhor Secretário Municipal de Educação** para que, à luz dos argumentos e correntes aqui expostos, decida sobre o acolhimento ou não da impugnação, motivando sua escolha com base na ponderação dos princípios e no interesse público.

Este é o parecer.

Ecoporanga/ES, *na data em que assinado eletronicamente no sistema.*

Assinado por PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA 088.***.***.**
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
06/03/2026 11:48:02

PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município
OAB/ES nº 13586





Prefeitura Municipal de
ECOPORANGA

Procuradoria-Geral do Município

DESPACHO / HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: **001642/2026**

Interessado: LP Locações Ltda ME

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 002/2026

Em tempo, no que se refere à impugnação quanto a possível inexecutabilidade de alguns lotes, ACOLHO por seus próprios fundamentos o Parecer Jurídico nº 076/2026.

Por conseguinte, HOMOLOGO o referido parecer neste particular.

Ecoporanga/ES, *na data em que assinado eletronicamente no sistema.*

Assinado por PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA 088.***.***.**
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
06/03/2026 11:51:45

PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município
OAB/ES nº 13586





DESPACHO

1. RELATÓRIO

Trata os autos de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, protocolizada em 02/03/2026 nesta Urbe pela empresa LP LOCAÇÕES LTDA, alegando em tese: 1) da ilegalidade / restrição a competitividade (idade dos veículos) e, 2) da inexecutabilidade do orçamento, no pedido requerer: reforma do edital para exclusão do ano mínimo de fabricação, apresentação da memória de cálculo do orçamento estimado, reavaliação dos valores dos lotes e suspensão do certame.

Com a regular tramitação o processo fora encaminhado à Secretaria de Educação pelo Setor de Licitações para providências legais, sendo emitido Despacho Administrativo pelo Secretário informando que, (1) não se tratar de restrição arbitrária, mas de um critério técnico voltado à segurança, conforto e qualidade do serviço prestado aos alunos, seguindo a **recomendação da Secretaria Estadual de Educação (Parecer Técnico nº 122/2025)**, ressaltando que este limite de 20 anos é o exato parâmetro utilizado na metodologia de cálculo do custo referencial do Estado, considerando a remuneração de capital e a depreciação dos veículos, portanto, a aceitação de veículos com idade superior comprometeria a coerência com a planilha de custos adotada e o padrão de segurança pretendido pela Administração Pública.

Sobre o item (2), que se refere a transparência da memória de cálculo do Orçamento, já fora esclarecido pela PGM.

O processo retornou ao Setor de Licitação, tendo o Ilustre Pregoeiro manifestado que “CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado (...).

Em sequência, instada a se manifestar, a PGM emitiu três documentos, sendo que no Parecer nº 076, 05/03/2026, conclui que: *“entendemos não ser ilegal a fixação de tempo máximo de fabricação dos veículos em Edital, pelos motivos expostos alhures, e, os valores utilizados para formação dos custos das rotas, são os praticados no presente exercício. Sendo assim, opinamos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela LP LOCAÇÕES LTDA, ressalvada a discricionariedade do gestor.”*, conforme excerto:



3. DO PARECER

Pelo exposto neste Parecer, entendemos não ser ilegal a fixação de tempo máximo de fabricação dos veículos em Edital, pelos motivos expostos alhures, e, os valores utilizados para formação dos custos das rotas, são os praticados no presente exercício. Sendo assim, opinamos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela LP LOCAÇÕES LTDA, ressalvada a discricionariedade do gestor.

Assinado por: JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
104 ***.***
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
05/03/2026 15:55:38

Ecoporanga/ES, 05 de Março de 2026.

No segundo Parecer de nº 77/2026, fora concluído que *“este parecer conclui que a decisão sobre a manutenção ou exclusão da cláusula que estabelece idade máxima para a frota de veículos no Edital de Pregão nº 002/2026 é um ato de natureza discricionária. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que, à luz dos argumentos e correntes aqui expostos, decida sobre o acolhimento ou não da impugnação (...)”*. Excerto abaixo:

Posto isso, considerando que a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência, **este parecer conclui que a decisão sobre a manutenção ou exclusão da cláusula que estabelece idade máxima para a frota de veículos no Edital de Pregão nº 002/2026 é um ato de natureza discricionária.**

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao **Senhor Secretário Municipal de Educação para que, à luz dos argumentos e correntes aqui expostos, decida sobre o acolhimento ou não da impugnação, motivando sua escolha com base na ponderação dos princípios e no interesse público.**

Este é o parecer.

Ecoporanga/ES, *na data em que assinado eletronicamente no sistema.*

Assinado por: PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA 088.***.***
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
06/03/2026 11:48:02

No terceiro despacho, fora homologado o Parecer nº 76/2026, quanto à impugnação referente a inexecutabilidade pelos fundamentos apresentados:

Em tempo, no que se refere à impugnação quanto a possível inexecutabilidade de alguns lotes, ACOLHO por seus próprios fundamentos o Parecer Jurídico nº 076/2026.

Por conseguinte, HOMOLOGO o referido parecer neste particular.

Ecoporanga/ES, *na data em que assinado eletronicamente no sistema.*

Assinado por: PATRIC MANHÃES DE ALMEIDA 088.***.***
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
06/03/2026 11:51:45

Nesse contexto, a douta Procuradoria Geral encaminhou os autos ao Secretário de Educação para manifestar se mantém ou exclui a cláusula que estabelece idade máxima dos veículos contida no Edital do Pregão nº 02/2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Primeiramente, urge consignar que a presente manifestação não possui cunho pessoal nem tão pouco inteligência artificial, mas será formalizada conforme atribuições do cargo, bem como, subsidiada por informações técnicas, pareceres e em decisões pretéritas. Assim, será esmiuçado de forma cristalina a real motivação que fora constado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Lei 14.133/2021 - art. 18), o critério de idade de 20 (vinte) anos dos veículos para participarem do certame.

Neste interim, antes de concluir os referidos termos, fora apresentado consulta à Gerência de Apoio Escolar (GAE) da Secretaria Estadual de Educação - SEDU, acerca das condições dos veículos.

A indagação fora respondida através do **PARECER TÉCNICO - TRANSPORTE ESCOLAR/SEDU/Nº 122/2025**, conforme excerto:

Após consulta ao Detran/ES sobre as características da frota circulante no Estado, adotamos, nas contratações diretas realizadas por esta Secretaria, a idade média observada da frota utilizada no transporte escolar. Com base nisso,

SUTE-SEDU: Av. César Hilal, 1111, Sala 316 - Santa Lúcia CEP: 29056-085 - Vitória / ES.
Tel.: (27) 3636-7693 – E-mail: transporteescolar@sedu.es.gov.br


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE SUPORTE À EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE APOIO ESCOLAR
SUBGERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

estabeleceu-se como critério a idade máxima de até 20 (vinte) anos para os seguintes tipos de veículos:

Tipo veículo	Ano Veículo
08 passageiros	Ano 2009
15 passageiros	Ano 2009
23 passageiros	Ano 2011
41 passageiros	Ano 2009

Dessa forma, a idade máxima de 20 anos foi considerada como referência no cálculo do custo referencial, conforme metodologia disponível no link abaixo. Recomendamos que esse mesmo critério seja adotado nas contratações realizadas pelos Municípios:

Ressalva-se a recomendação que esse mesmo critério seja adotado nas contratações realizadas pelos Municípios.

Nesse viés aparentemente tem-se uma norma subsidiária¹ que é aplicada na esfera do Direito Administrativo ao regular situações não abrangidas por normas específicas,



complementando a legislação existente e permitindo a gestão eficaz das atividades administrativas.

Assim, considerando que o Município de Ecoporanga não possui legislação acerca do tema, SMJ, deve se seguir as recomendações técnicas e normativas do Estado.

Vale informar que diversas rotas contidas no certame são compartilhadas entre Município de Ecoporanga e o Estado do Espírito Santo, com custeio dos serviços através de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar, logo, insofismável que o critério de idade dos veículos também alcança interesse e responsabilização do Estado.

Vale trazer à baila que esta mesma matéria, qual seja, idade máxima de 20 anos para veículos, já fora deliberada e superada em processos anteriores com mesmo objeto, por exemplo: Pregão Eletrônico nº 00028/2023/PME/ES¹, excerto:

2602
A

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SRº. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES

A empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, CNPJ nº 41.913.060/0001/82, através de seu representante Legal Lindomar Francisco Da Silva, CPF nº 100.442.497-30, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00028/2023 PME/ES, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO DA REDE MUNICIPAL/ESTADUAL DE ENSINO (LINHAS COMPARTILHADAS MUNICÍPIO/ESTADO) PARA O ANO LETIVO 2023/2024."**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

PROTOCOLO Nº 4876 DATA 16/06/23

B) DOS MOTIVOS

EXIGENCIA DOS VEICULOS MENOR QUE 20 ANOS DE FABRICAÇÃO

No Edital, mais precisamente no termo de referência, no tópico 11.3 – Dos Veículos, Item 11.3.4 "Em relação à idade do veículo: possuir no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, contados a partir da data do seu primeiro licenciamento.

Parágrafo único: Quando a idade do veículo estiver compreendida entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria semestral perante o Município, sem prejuízo das inspeções semestrais previstas no art. 136, inciso II, do CTB."

Entendemos que ao solicitar os veículos é uma preocupação com a parte mecânica e até mesmo com a segurança das crianças transportadas, nota-se uma exigência de forma abusiva, sendo que impede que várias empresas participem do certame ou seja impedida de participar da disputa desta licitação, uma vez que esta empresa já presta serviço junto a esta municipalidade e até o presente momento não existe nenhum evento que desabone a empresa de participar ou seja possuímos veículos vistoriados na empresa de vistoria veicular credenciada pelo DETRAN-ES, temos ainda toda capacidade técnica operacional.

Assinado digitalmente. Acesse: <http://www.ecoporanga.es.gov.br/> Chave: b4a12db4-1363-4928-9765-a79f15da9f8f Despacho Nº 001721/2026



Prefeitura de Ecoporanga ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

278
A

de veículos novos para o atendimento aos alunos que os utilizam, prova disso são os incentivos através de recursos e programas específicos para tal, como por exemplo o Caminho da Escola e o próprio PETE que disponibilizam editais para aquisição de veículos novos.

Dessa forma, é clara a intencionalidade de se exigir o ano do veículo que é oferecer um serviço com qualidade e segurança, zelando pela vida de seus usuários. O objeto deste certame visa o transporte de pessoas, crianças e adolescentes e requer um zelo ainda maior pela segurança e qualidade na prestação dos serviços. Não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública concomitante ao zelo pelos direitos dos alunos ao acesso à educação com segurança e qualidade em seus serviços.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **JULGO INTEMPESTIVA e IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, interposta pela empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 00028/2023.

Ecporanga-ES, 19 de junho de 2023.

Alencar Temporini da Silva
Pregoeiro



Prefeitura de Ecoporanga ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRANSPORTE ESCOLAR

272
A

DESPACHO ADMINISTRATIVO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Sra. Vanete Gregório Batista Souza

DA: SUPERVISORA DE TRANSPORTE ESCOLAR - SMEC
Sra. Valquíria Ramos Afonso

AO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA-ES

OBJETO: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 00028/2023/PME/ES feito pela da empresa LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELLI, em 16/06/2023.

Prezado Senhor,

Trata-se este Despacho Administrativo resposta à impugnação interposta, pela empresa Luiza Transporte Escolar EIRELLI ao Edital de Pregão Eletrônico nº 00028/2023/PME/ES, em face do ato convocatório, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL/ESTADUAL DE ENSINO (LINHAS COMPARTILHADAS MUNICÍPIO/ESTADO) PARA O ANO LETIVO 2023/2024, destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura em seu setor de Transporte Escolar.

DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação do Edital Pregão Eletrônico 00028/2023/PME/ES foi motivado no que estabelece o

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e dos princípios norteadores da administração e as justificativas elencadas acima, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELLI e sugiro o encaminhamento à Autoridade Competente para conhecimento.

VANETE GREGÓRIO BATISTA SOUZA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto n.º 8.805 de 17/10/2022

VALQUIRIA RAMOS AFONSO
Supervisor de Transporte Escolar
Decreto nº 8.706 de 01 de agosto 2022

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP 29.850-000
E-mail: transporte@ecoporanga.es.gov.br

Mister elevar destaque que o dispositivo questionado no edital do Município de Ecoporanga está em consonância com municípios paradigmas. Vejamos:

- Prefeitura Municipal de Linhares - Pregão Eletrônico nº 005/2026:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESPÍRITO SANTO

28.9 CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO E TAXA DE CÂMBIO

28.9.1 O objeto desta contratação — serviços de transporte escolar — **não envolve aquisição de bens importados** nem operações que dependam de condições de importação, taxa ou data de câmbio para conversão.

28.9.2 Dessa forma, o inciso XV da Lei nº 14.133/2021 **não se aplica** ao presente Termo de Referência.

28.10 VISTORIA

28.10.1 A aprovação na vistoria prévia por meio da Comissão de Gestão do Transporte Escolar – COGESTE/Superintendência Regional de Linhares/ES/SEDU, é condição imprescindível para a efetiva contratação.

28.11 VISTORIA DE DOCUMENTOS:

28.11.1 Os documentos dos veículos, motoristas e monitoras citados neste TR deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação de Linhares/ES- Setor de Transporte Escola, após 2 (dois) dias da data da convocação.

28.11.2 A vistoria dos veículos será realizada somente em caso de aprovação nesta análise e será realizada até 3 dias após a entrega do envelope. A não apresentação destes documentos acarretará imediata desclassificação da empresa.

28.11.3 Itens verificados no ato da Vistoria de Documentos:

28.11.3.1 Os veículos deverão ter no **máximo 20 (vinte) anos de vida útil, contados do respectivo ano de fabricação**, mantidos em perfeitas condições, não sendo aceito substituição por anos inferiores.

28.11.3.2 Relação dos veículos para a execução dos serviços assumidos, informando: o Itinerário (item), Tipo de Veículo, Marca, Modelo, Placa do Veículo, Capacidade de Transporte de Passageiros (que deverá atender ao mínimo exigido para cada roteiro/item), e o Ano de Fabricação do Veículo (conforme documentação do veículo).

- Governo do Estado do Espírito Santo - Pregão Eletrônico nº 005/2026 - Barra de São Francisco



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

REEDIÇÃO

ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0600020.01.0006

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da **Secretaria de Estado da Educação**, doravante denominada SEDU, com sede na Av. César Hilal, nº 1111, Santa Lúcia, Vitória, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, visando a **contratação de empresa ou cooperativa para executar serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino matriculados nas escolas do município de Barra de São Francisco**, conforme processo E-Docs nº 2025-B18RQ, nos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, do Decreto Estadual 5.545-R/2023 e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

/s/assinatura do(a) Coordenador(a) de Licitação



Página 182 de 210



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA - DOCUMENTOS PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL

1 - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

- 1.1 - A empresa/cooperativa deverá atender todas as recomendações constantes nas Instruções de Serviços (IS);
- 1.2 - IS nº 093/2016 de 23 de junho de 2016 do DETRAN/ES e suas alterações;
- 1.3 - IS nº 194 de 22 de setembro de 2017 do DETRAN/ES, atualizada DIOES em 25/09/2017;
- 1.4 - IS nº 34/2020 de 12 de maio de 2020 do DETRAN/ES, publicação no DIOES 01/07/2020.
- 1.5 - Após a assinatura do contrato e antes do início da execução e/ou sempre que exigido pela CONTRATANTE será necessária a apresentação da cópia dos documentos constantes no ANEXO IV - DOCUMENTOS PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL, no **prazo máximo de 10 dias**, a contar da data da formalização do pedido pela administração.

1.6 - DOCUMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAL:

- 1.6.1 - Disponibilizar **veículo com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação** e em perfeita condição de utilização e apresentação, com os equipamentos obrigatórios, devidamente registrado e licenciado.
- 1.6.2 - Termo de Autorização para Transporte Escolar de cada veículo que será utilizado na

➤ Prefeitura Municipal de Boa Esperança - Pregão Eletrônico nº 002/2023:

5. DOS VEÍCULOS E PROFISSIONAIS

- 5.1. Conforme o código de trânsito brasileiro Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 o art. 10, § 1º - Para os veículos de transporte e de condução escolar, é obrigatória a apresentação da vistoria do cronotacógrafo (equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) para a realização da vistoria da alínea "c" deste artigo, atendendo ao disposto no art. 105, II do Código de Trânsito Brasileiro. § 2º - Para atender o caput deste artigo os **veículos deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação**. § 3º - Para os credenciados a partir da

28



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

vigência desta Instrução de Serviços, e que não estejam de acordo com o parágrafo acima, terão um prazo de 36 (trinta e seis) meses para sua adequação.

5.2. O veículo deverá estar seguro na ocasião da contratação, com cobertura total a

➤ Prefeitura Municipal de Vila Pavão - Pregão Eletrônico nº 013/2025:



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

PROCESSO Nº 002656/2024

ID CIDADES: 2025.074E0700001.01.0011

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o **MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, sediada na Rua Travessa Pavão, 80, Centro, Vila Pavão/ES, CEP: 29.843-000, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com **critério de julgamento do tipo Menor Preço por Item**, nos termos Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.



Conformidade Legal: Os veículos devem atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à Resolução nº 504/2014 do CONTRAN, com inspeção periódica e certificação para transporte escolar.

Idade dos Veículos: Os veículos utilizados deverão ter no máximo 10 anos de fabricação, comprovando sua adequação e segurança por meio de laudos técnicos certificados por órgãos competentes.

Equipamentos de Segurança: Veículos equipados com cintos de segurança individuais, tacógrafo de funcionamento, extintores de incêndio, iluminação e sinalização específica para transporte escolar, conforme regulamentação vigente.

Formação Específica: Motoristas habilitados na categoria Obrigatória (mínimo "D") e certificados no curso especializado para transporte escolar, conforme Resolução nº 168/2004 do CONTRAN.

Monitor de Transporte Escolar:

Obrigatoriedade: A presença de um monitor em cada veículo é indispensável, para garantir a segurança, o cuidado e o acompanhamento dos alunos durante o trajeto.

Qualificação: Os transportadores que levam estudante de até nove anos de idade devem contar, ainda, com a presença do "monitor escolar". O profissional deve ter mais de 18 anos de idade e também deve ter credencial de identificação emitida pelo Detran|ES. É obrigatório que o monitor esteja no banco de trás do veículo acompanhando as crianças em todo o trajeto e auxiliando nos procedimentos de chegada e saída de casa e da escola.

Conforme se depreende dos dispositivos contidos nos editais de outros municípios e também do próprio Estado/SEDU, o limite de vinte anos de fabricação é um critério eficaz e contumaz para veículos participarem de licitação para prestação serviço de transporte escolar, ressaltando o município de Boa Esperança que estipulou 15 (quinze) anos e, Vila Pavão estipulou 10 (dez) anos.

Na Cartilha - Escolha de Veículos para o Transporte Escolar - divulgada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE - do Governo Federal¹, traz importante nota que os gestores e responsáveis pelo transporte escolar devem se preocupar em selecionar os veículos mais adequados para a situação do seu município. Essa escolha influenciará diretamente na operação, nos custos, na qualidade da prestação do serviço e na segurança dos estudantes que dependem dessa política para se manterem na escola:

1. POR QUE FAZER A ESCOLHA ADEQUADA DO(S) VEÍCULO(S)?

Os gestores e responsáveis pelo transporte escolar devem se preocupar em selecionar o(s) veículo(s) mais adequado(s) para a situação do seu município. Essa escolha influenciará diretamente na operação, nos custos, na qualidade da prestação do serviço e na segurança dos estudantes que dependem dessa política pública para se manterem na escola.

Pela variedade de opções de veículos rodoviário e aquaviário existentes, é importante fazer uma análise de suas características, relacionando-as com as condições físicas e operacionais das rotas da região em que serão utilizados para melhor atender aos alunos.



Nesse viés, é salutar mencionar que o Município de Ecoporanga é o terceiro maior do Estado, com área aproximada de 2 285,369 km², possuindo grande parte de suas vias sendo estradas vicinais não pavimentadas, o que, pelo princípio da eficiência (CF art. 37), veículos com menor tempo de uso tendem a ser mais eficientes.

Ainda, a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021², que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, no artigo 21, orienta acerca do tempo de uso e da alienação dos veículos escolares.



Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I - para ônibus escolares **que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos**, levando em consideração os seguintes fatores: a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa; b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas”.

Art. 2º, (...)

I - **ônibus**: veículo rodoviário automotor de passageiros, especificado como Ônibus Escolar, com dispositivo de acessibilidade, nos seguintes tipos: a) **micro-ônibus de transporte escolar**, com capacidade mínima de 13 estudantes sentados, configurado preferencialmente para uso na área rural; b) **ônibus de transporte escolar** configurados preferencialmente para uso na **área rural**, com as seguintes capacidades, condicionada à sua classificação: - **veículo pequeno**, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados; - **veículo médio**, com capacidade mínima de 44 estudantes sentados; e - **veículo grande**, com capacidade mínima de 59 estudantes sentados; e c) **ônibus de transporte escolar** configurados para uso na área urbana, com as seguintes capacidades: - **veículo pequeno**, com piso alto, com capacidade mínima de 29 estudantes sentados; e - **veículo pequeno**, com piso baixo, com capacidade mínima de 21 estudantes sentados;

Veículos para transporte escolar necessitam de cuidados extremos objetivando conforto, segurança aos alunos. Um exemplo de grave incidente fora reportado pelo noticiário televisivo do ES quando um ônibus escolar no município de Montanha-ES, quebrou a roda e ficou parado na estrada¹, o que poderia ter causado uma tragédia.



Situações como essa mostrada acima deve ser mitigada pela Administração Pública quando não possuir frota suficiente para realizar o transporte dos alunos e, necessitar de contratar serviços terceirizados.

Por derradeiro, importante registrar que todas as matérias que tramitam na Secretaria Municipal de Educação são pautadas nos princípios basilares da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os quais norteiam a



atuação dos agentes públicos, garantindo a ética, transparência e o interesse coletivo além do esmero e zelo do gestor público.

3. CONCLUSÃO

Pela higidez dos elementos aqui consubstanciados, tendo sido citado a decisão do Pregoeiro do Setor de Licitações (evento 7), Parecer PGM 76/2026 (evento 9), do Parecer Técnico - Transporte Escolar/Sedu/nº 122/2025 (Processo GPI 005025/2025), pelas decisões já colacionadas em processos licitatórios desta municipalidade (2023), bem como, editais de outros municípios contendo limite máximo de idade de veículos e resoluções do Governo Federal, corroboro com a decisão que considerou improcedente os fatos alegados na impugnação, devendo ser mantido o princípio da inalterabilidade do edital que estabelece regras entre a Administração Pública e os concorrentes, mote pelo qual devolvo os autos ao Setor de Licitações para prosseguimento do feito.

Encaminha-se inicialmente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para ciência.

Ecoporanga, 09 de março de 2026.

Assinado por EDION DOS SANTOS ALMEIDA 116.***.***_**
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
09/03/2026 16:06:59

EDION DOS SANTOS ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 9.904/2025

DESPACHO DO PREFEITO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026**, apresentada pela empresa **LP Locações LTDA**, na qual são levantadas alegações relativas à suposta restrição à competitividade em razão da fixação de **idade máxima dos veículos** e à **inexequibilidade do orçamento estimado**, com pedido de alteração do edital e suspensão do certame.

Consta dos autos que a matéria foi devidamente analisada pelo **Setor de Licitações**, pelo **Pregoeiro**, pela **Secretaria Municipal de Educação** e pela **Procuradoria Geral do Município**, tendo sido produzidos pareceres técnicos e jurídicos que enfrentaram, de forma fundamentada, os pontos suscitados pela impugnante.

Verifica-se que:

- o **Pregoeiro** conheceu da impugnação, porém **indeferiu o pedido no mérito**;
- a **Procuradoria Geral do Município**, por meio do **Parecer nº 076/2026**, manifestou-se pela **legalidade da fixação do limite de idade dos veículos**, bem como pela adequação dos valores utilizados na composição dos custos das rotas;
- no **Parecer nº 077/2026**, a PGM consignou que a manutenção ou não da cláusula referente à idade máxima dos veículos constitui **ato de natureza discricionária da Administração**, a ser decidido pelo gestor à luz do interesse público;
- a **Secretaria Municipal de Educação**, mediante despacho fundamentado, apresentou justificativas técnicas consistentes para a manutenção do critério de **20 (vinte) anos de idade máxima**, amparando-se em recomendação técnica da Secretaria de Estado da Educação (Parecer Técnico nº 122/2025), em parâmetros adotados em outros entes públicos e em



princípios de segurança, eficiência e qualidade na prestação do transporte escolar.

Observa-se ainda que o referido critério encontra respaldo em práticas administrativas adotadas por outros municípios e pelo próprio Estado, além de estar alinhado às diretrizes técnicas voltadas à **segurança dos estudantes e à adequada prestação do serviço público de transporte escolar**, especialmente considerando as características geográficas do Município de Ecoporanga e a predominância de estradas vicinais não pavimentadas.

Diante do exposto, **tomo ciência das manifestações técnicas e jurídicas constantes nos autos e acolho os fundamentos apresentados**, especialmente aqueles consignados pela **Secretaria Municipal de Educação**, pelo **Pregoeiro** e pela **Procuradoria Geral do Município**, no sentido de que **não restou configurada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade** no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Assim, **determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações**, para que **sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame**, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas no edital.

Ecoporanga, Terça-feira, 10 de Março de 2026

Assinado por JOSE LUIZ MENDES
272 *** ***_**
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
10/03/2026 08:16:15

JOSÉ LUIZ MENDES

Prefeito Municipal de Ecoporanga/ES



